



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DURVAL AIRES FILHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 01132665620198060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **THALES ROMEY FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO, o que faz consubstanciado nas razões a seguir.

DAS RAZÕES

A parte sucumbente insatisfeita com a decisão monocrática do i. Relator, interpôs o pressente agravo interno, reiterando os argumentos anteriormente manejados por ocasião da interposição da apelação cível.

Sustenta a inaplicabilidade do art. 1.021 do NCPC, visto que a matéria decidida monocraticamente não possui entendimento pacificado em tribunal superior, o que seria requisito para ser possível o julgamento nos termos do artigo acima.

Afirma que o posicionamento esposado pelo relator diverge do posicionamento majoritário e predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

As alegações da Agravante não podem prosperar, vez que, a interposição de agravo interno está sujeito aos demais requisitos recursais de admissibilidade e às prescrições do Regimento Interno do respectivo tribunal. Em atenção ao princípio da dialeticidade, **competirá ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos adotados pela decisão monocrática (CPC, art. 1.021, § 1º)**.

Ocorre que no presente caso a Agravante apenas enseja a rediscussão da matéria, haja vista que o i. Relator, corroborou com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar procedente o pedido do apelante, porém, por se tratar de lesão preexistente o i. Relator corroborando com entendimento do MP acertamento reformou a d. Sentença primeva e julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Data máxima vênia, não pode a r. decisão ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) - Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua , sendo autuado sob o nº. 0143953-50.2018.8.06.0001, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 09/10/2017.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MEMBRO INFERIOR DIREITO, 50%, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Sobre o tema vejamos trecho do parecer da Douta Procuradoria de Justiça que repousa sob as fls. 235 e seguintes dos autos:

“[....] Em suas razões recursais, a Seguradora promovida alega, em suma, o descabimento de renovação do pleito indenizatório, ante a configuração de lesão preexistente, vez que o autor teria recebido a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de Seguro DPVAT, em razão de lesões causadas por sinistro ocorrido em 09/10/2017, na Avenida Alberto Craveiro, nesta urbe, cuja cobrança foi pleiteada no bojo do processo judicial nº 0143953-50.2018.8.06.0001, com trâmite na 14ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza.

Por sua vez, o sinistro que deu ensejo à presente demanda teria ocorrido posteriormente, em 21/04/2018, após o autor ter caído da motocicleta que guiava, em túnel da Avenida Perimetral, no bairro Mondubim, nesta capital.

Do cotejo da documentação apresentada nestes autos e no processo nº 0143953-50.2018.8.06.0001 conclui-se que a lesão decorrente do segundo acidente repercutiu, assim como no primeiro sinistro, na região do membro inferior direito do autor, com fratura exposta da fíbula e da tibia, resultando em perda funcional completa do mencionado membro.

Observa-se que o Parecer de Perícia Médica (fl. 116) realizado por preposto médico designado pela Seguradora, em 30/05/2018, diagnosticou fratura exposta dos ossos da perna direita da vítima decorrente do acidente automobilístico ocorrido em 09/10/2017, cujo dano corporal apurado resulta em indenização no mesmo valor daquele encontrado na perícia judicial constante nestes autos, por lesão indistinta.

É sabido que não há óbice ao pagamento securitário em virtude de novo acidente de trânsito, desde que comprovada a distinção das lesões, ainda que tenham se dado no mesmo segmento corporal.

Na hipótese, o autor logrou comprovar a ocorrência de dois acidentes distintos, juntando boletins de ocorrência, registros de atendimento emergencial, laudos para

internação hospitalar e relatórios médicos para cada um dos sinistros, que acarretaram, contudo, lesões da mesma natureza e intensidade no seu membro inferior direito.

Acrescente-se, neste particular, que a perícia realizada administrativamente pela Seguradora Líder, referente ao primeiro sinistro, deu-se somente em 30/05/2018 (fl. 116), ou seja, cerca de um mês depois do sinistro ocorrido em 21/04/2018, apontando exatamente o mesmo dano anatômico da perícia judicial dos presentes autos, levada a efeito somente em 20/11/2019 (fls. 105/106).

Desse modo, ainda que decorrentes de dois acidentes diferentes, há de se reconhecer que não restou comprovada a ocorrência de nova lesão ou o agravamento da primeira, haja vista que a lesão preexistente, apurada em procedimento próprio e cujo valor da indenização foi devidamente quitado, causou perda funcional idêntica ao do segundo, no mesmo grau de repercussão.

Não há que se cogitar, portanto, em pagamento de novo quantum indenizatório, o qual já foi objeto de quitação anterior, tampouco em complementação indenizatória, vez que as lesões apuradas nos laudos periciais são absolutamente idênticas, sob pena de condenação da seguradora em duplidade pelo mesmo dano corporal apurado (bis in idem). [...]"

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 19 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE